

# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### Processo nº 0027/2026 - Pregão (Eletrônico) nº 011/2026

Objeto: aquisição de 02 (duas) ambulâncias tipo furgão ou pick-up, zero quilômetro, com entrega total, para atender a Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

Impugnante: **CMD CAR LTDA**

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**, protocolada em 12 de março de 2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, cuja sessão pública está prevista para ocorrer em 20 de março de 2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está marcada para 20/03/2026, verifica-se que a impugnação apresentada em 12/03/2026 respeita o prazo legal.

Assim, reconhece-se a tempestividade e legitimidade da impugnação, passando-se à análise de mérito.

#### II – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta irregularidades relacionadas a:

1. Ausência de exigência de certificação ISO 9001 como requisito de qualificação técnica;
2. Ausência de exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário;
3. Restrição indevida ao conceito de veículo zero quilômetro, que poderia limitar a participação apenas a concessionárias;
4. Exigência de CAT em nome da licitante, o que impediria a participação de empresas que utilizam transformadoras;
5. Vedação ou restrição indevida à subcontratação de partes do objeto.

Ao final, requer a retificação do edital com inclusão ou modificação dessas exigências.

#### III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

##### 1. Da exigência de certificação ISO 9001

A impugnante defende a inclusão obrigatória da certificação ABNT NBR ISO 9001:2015 como requisito de qualificação técnica.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir documentos relativos à qualificação técnica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Da mesma forma, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite certificações de qualidade como forma de comprovação técnica.

Entretanto, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelece que a exigência de certificação ISO somente é admissível quando devidamente justificada tecnicamente, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso em análise, o objeto licitado consiste na aquisição de ambulâncias prontas, não havendo no edital previsão de execução direta de processo industrial ou transformação pela licitante.

Dessa forma, a certificação ISO 9001 não se mostra indispensável à garantia da execução contratual, podendo restringir o universo de licitantes.

Assim, não procede o pedido de inclusão obrigatória da certificação ISO 9001.

## **2. Da exigência de Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário**

A impugnante requer a inclusão obrigatória de:

- Alvará de funcionamento
- Alvará sanitário ou comprovação de dispensa

Nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica e a regularidade fiscal são comprovadas mediante documentação legal pertinente à atividade.

O edital em seu Anexo I – Termo de Referência diz que:

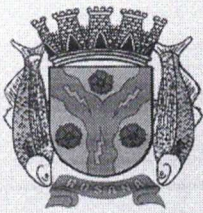
### **DA REGULARIDADE TÉCNICA E DOCUMENTAL DA TRANSFORMAÇÃO/ADAPTAÇÃO**

O veículo deverá ser entregue devidamente transformado em ambulância, em estrita conformidade com a norma ABNT NBR 14561 vigente, acompanhado de toda a documentação necessária para o primeiro emplacamento e licenciamento junto ao órgão de trânsito na espécie "AMBULÂNCIA".

(...)

c) Comprovação de Regularidade Sanitária da Transformadora: Cópia da Licença Sanitária e/ou AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela ANVISA para a empresa que realizou a transformação, comprovando autorização para fabricação/montagem de veículos especiais de saúde, quando aplicável.

**X.3. Caso a Licitante vencedora seja uma revendedora (não sendo a própria transformadora), fica obrigada a apresentar os documentos elencados na alínea "c" emitidos em nome da empresa terceira contratada para realizar a adaptação.**



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

Sendo assim caso seja aplicável ao presente caso, será exigido a Licença Sanitária e/ou a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela ANVISA para a empresa que realizou a transformação, comprovando autorização para fabricação/montagem de veículos especiais de saúde, cabendo a empresa vencedora a comprovação de que para o presente caso não há necessidade de apresentação da mesma.

### **3. Do conceito de veículo zero quilômetro**

A impugnante argumenta que a definição de veículo zero quilômetro não pode restringir a participação apenas a concessionárias.

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, veículo zero quilômetro é aquele que não foi utilizado, independentemente de eventual registro intermediário para fins comerciais.

veículo zero quilômetro refere-se à condição de novo e sem uso, independentemente da forma de aquisição pelo licitante.

Tal interpretação encontra respaldo nos princípios da:

- competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21)
- isonomia
- livre concorrência

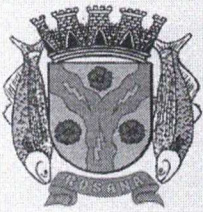
Dessa forma não há que se falar em restrição no presente caso, com relação a exigência de veículo novo, zero quilômetro.

### **4. Da Regularidade da Exigência de CAT e da ausência de restrição à competitividade.**

No que se refere à alegação da impugnante de que o edital exigiria a Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) em nome da empresa licitante, supostamente restringindo a participação de empresas revendedoras ou distribuidoras, verifica-se que tal interpretação não corresponde ao que efetivamente dispõe o instrumento convocatório.

O edital estabelece que o veículo deverá ser entregue devidamente transformado em ambulância, em conformidade com a ABNT NBR 14561, acompanhado da documentação necessária para o primeiro emplacamento e licenciamento na categoria ambulância, exigindo, para comprovação da regularidade da transformação, a apresentação da CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) emitida pelo órgão competente.

Todavia, a redação editalícia não vincula a titularidade da CAT à empresa licitante, mas sim à empresa responsável pela transformação do veículo, conforme expressamente previsto ao exigir que os documentos sejam apresentados referentes à empresa transformadora responsável pela adaptação.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

A exigência da CAT encontra respaldo na legislação de trânsito, sendo o documento emitido pelo SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) que comprova que a modificação veicular realizada atende às normas técnicas e de segurança previstas na legislação brasileira.

Nesse sentido, a exigência tem como finalidade:

- garantir que a transformação do veículo esteja regularmente homologada perante os órgãos de trânsito;
- assegurar que o veículo adaptado possa ser regularmente licenciado na categoria ambulância;
- resguardar a Administração Pública quanto à legalidade e segurança do veículo adquirido.

Dessa forma, não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, tampouco violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade ou da ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Pelo contrário, a exigência visa assegurar que o objeto contratado seja entregue em conformidade com a legislação de trânsito e com as normas técnicas aplicáveis, garantindo a segurança e a regularidade do bem a ser incorporado ao patrimônio público.

Diante disso, conclui-se que a exigência constante no edital é plenamente legítima, proporcional e necessária à adequada execução do objeto, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade ou restrição à competitividade, devendo ser indeferido o pedido da impugnante neste ponto.

## **5. Da subcontratação**

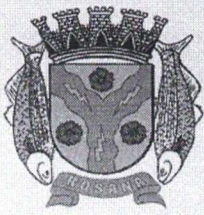
No que se refere ao pedido da impugnante para que o edital permita a subcontratação de partes do objeto, cumpre esclarecer que tal pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de subcontratação, porém não estabelece tal prática como regra obrigatória nos contratos administrativos. Ao contrário, a legislação confere à Administração Pública poder discricionário para definir, conforme a natureza do objeto e o interesse público, se haverá ou não permissão para subcontratação.

Nesse sentido dispõe o art. 122 da Lei nº 14.133/2021:

“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento, até o limite autorizado em cada caso pela Administração.”

Observa-se que o dispositivo legal é claro ao estabelecer que a subcontratação somente é admitida quando previamente autorizada pela Administração, cabendo ao ente público avaliar a conveniência e oportunidade dessa possibilidade no contexto do objeto licitado.



## **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ. 67.662.452/0001-00 - licitacoes@rosana.sp.gov.br  
Paço Municipal (18) 3288-8200 - Ouvidoria (18) 98131-8786  
Avenida José Laurindo, 1540 - Centro - CEP. 19270-081  
Município de Rosana - Estado de São Paulo  
www.rosana.sp.gov.br

No caso em análise, o objeto do certame consiste na aquisição de ambulâncias com entrega completa, sendo responsabilidade da contratada fornecer o produto final em conformidade com todas as especificações técnicas estabelecidas no edital e seus anexos.

A vedação à subcontratação tem como finalidade:

- assegurar maior controle sobre a execução contratual,
- garantir a responsabilidade direta da contratada pelo fornecimento integral do objeto,
- evitar a fragmentação da responsabilidade técnica,
- reduzir riscos operacionais e administrativos durante a execução contratual.

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, a Administração Pública possui discricionariedade para vedar a subcontratação quando entender que tal medida é necessária para garantir a adequada execução do objeto contratual, desde que tal decisão esteja fundamentada no interesse público.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a execução contratual com eficiência e segurança.

Dessa forma, ao exigir que a própria contratada seja responsável pela integral execução do objeto, o edital busca garantir a rastreabilidade da responsabilidade contratual e a efetiva capacidade técnica do fornecedor, evitando a intermediação excessiva de terceiros.

Ressalta-se ainda que a vedação à subcontratação não impede a participação de empresas aptas a fornecer o objeto licitado, uma vez que o mercado dispõe de diversos fornecedores capazes de entregar ambulâncias completas dentro das especificações exigidas.

Portanto, a restrição estabelecida no edital não configura afronta aos princípios da competitividade ou da isonomia, pois se mostra compatível com o interesse público e com a necessidade de assegurar a adequada execução contratual.

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, com fundamento nas informações técnicas prestadas, **NEGAR PROVIMENTO** a mesma, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se na íntegra o instrumento convocatório.

Publique-se nos termos do Edital e dê ciência via e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 16 de março de 2026.

  
**FERNANDO S. MENDES RAMALHO**  
Secretário de Licitações e Compras